



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4777, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

CEDAE. PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ (RECURSO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.100140/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão.
Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2598930

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4775
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4,
IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUA-
DRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA “S”.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sistema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas.
Art. 2º - Que inexiste evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.
Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para identificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598931

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4776
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**COMPANHIA CEDAE. INDENIZAÇÃO PELOS
INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU
DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE
NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005878/2023, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, conforme o seguinte:
- que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente à quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598932

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4777
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - PROBLEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ
(RECURSO);**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598933

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4778
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
EMBARGOS DE RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer dos Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598934

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4779
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL - REEQUILÍ-
BRIO ECONÔMICO FINANCEIRA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Indeferir o pleito da Concessionária Centro Sul de revisão extraordinária da tarifa, em virtude da não concretização da demanda projetada, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA.
Art. 2º - Diante dos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, considerando o inadimplemento do contrato, a Concessionária Centro Sul e os municípios consorciados poderão realizar tratativas na recomposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598935

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4780
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REQUERIMEN-
TO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE
FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003478/2023, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da documentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva.
Art. 2º - Considerar que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o consumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Consumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598936

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4781
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEG - OCORRÊNCIA 2020007652 - CORRES-
PONDÊNCIA NATURGY / AUTOVISTORIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000919/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, pela falta de cuidado demonstrada na comunicação com os usuários do serviço, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e artigo 4º da Lei 13.460/2017; Cláusula Quarta, §1º, item 4, bem como na Cláusula Dez, inciso IV e do Anexo II, Parte 1, Item 5 (manter o público sis-

temática e corretamente informado das condições do sistema (...) e quaisquer ações de interesse do usuário), todos do Contrato de Concessão; além dos artigo 16, inciso III e artigo 17, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG disponibilize as informações aos usuários, de forma acessível ao entendimento, sempre de forma detalhada e de fácil compreensão

.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art. 4º - Determinar, à CEG, que demonstre o texto do atual comunicado em até 30 (trinta) dias, direcionado aos usuários, a respeito da inspeção periódica de gás, para se constatar que foram implementadas as melhorias sinalizadas neste processo, a contar da publicação desta Deliberação.

Art. 5º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes, além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2598937

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4782
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓ-
LEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/10/24	
Custo GLP Res.	13,3797	
Custo GLP Ind.	13,3797	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	18,2885
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	17,9382

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.
Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598938

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4783
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO
DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PE-
TRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/10/24	
Custo GLP Res.	13,3797	
Custo GLP Ind.	13,3797	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,7354
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	16,4738

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598939

PROCESSO Nº SEI-E-12/003.100140/2018

Data de autuação: 27/09/2018

Regulada: CEDAE.

Assunto: PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ (RECURSO).

Sessão Regulatória: 25/09/2024

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado em razão de notícia^[i] veiculada na mídia acerca dos problemas de abastecimento de água em Irajá - Rio de Janeiro.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 24 de abril de 2024, a Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024^[iii]. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.708/2024 DE 24 DE ABRIL DE 2024. CEDAE - PROBLEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ – RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.100140/2018, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 27/09/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem

como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015);

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; e

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada[[iii](#)], a CEDAE interpôs Recurso Administrativo[[iv](#)] que, em sede da 17ª Reunião Interna, realizada no dia 11 de junho de 2024[[v](#)], foi redistribuído para minha relatoria e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação do Recurso interposto pela Companhia contra a Deliberação AGENERSA nº 4.708/202.

Em sua peça recursal a Regulada requer o conhecimento da peça recursal, eis que tempestiva, e pelo seu provimento pelas razões abaixo expostas.

Inicialmente, a Recorrente argumenta que não merece prosperar o entendimento exarado no Voto de que haveria um “*problema crônico de abastecimento*” na região, por entender que tal afirmação estaria “*incondizente com o documentado nos autos*”. A Companhia alega que “*desde a data da reportagem em questão (27/09/2018), a CEDAE já estava envolvida na situação, ou seja, antes mesmo de receber o ofício referente a autuação do processo regulatório em 01/10/2018*”, além disso, segundo ela, “*a Ouvidoria da AGENERSA não identificou outros registros de ocorrências para a Rua Pereira de Araújo, seja antes ou depois do incidente em questão*”, o que, no seu entender, evidenciaria a diligência da CEDAE. A Recorrente também questiona o entendimento da Câmara Técnica e Procuradoria quanto ao extenso lapso temporal pois entende que “*decorreu da indevida e injustificada ampliação do objeto processual*”. Além disso, também defende que “*o cálculo de 1 (um) ano feito pela Procuradoria da AGENERSA carece de fundamentação adequada, uma vez que não demonstrou a correlação entre a reportagem veiculada pelo telejornal Bom Dia Rio, em 27/09/2018, que relatava a falta de abastecimento na Rua Pereira de Araújo, e as Ocorrências nº 2019001411 de 06/02/2019, referente a falta d’água na Rua Eugênio Gudim, e a Ocorrência nº 2019000880 de 22/01/2019, relacionada a falta d’água na Rua Barão de Jaguari*”.

Em seu Recurso, a CEDAE alega ainda, que esta Reguladora estaria equivocada no seu entendimento quanto “*à prática do ato imputado à Concessionária*” pois, conforme já mencionado, ao seu ver, “*não ocorreu o citado lapso temporal de 1 (um) ano para resolução da demanda*”, razão pela qual, justifica que a premissa utilizada pelo CODIR para fundamentar a penalização da Concessionária estaria equivocada, de forma que “*a*

justificativa necessária para a imposição de qualquer penalidade a CEDAE, anteriormente delineada, foi desprovida de sustentação”.

A Recorrente também alega a inobservância da gradação das penas, entendendo que a penalidade foi aplicada em patamar muito elevado, sem que fosse feita uma análise de proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, também argumentou que a multa em tal patamar estaria *“em desconformidade com as Decisões previamente prolatadas para os casos com o mesmo objeto”* pois, em diversas Deliberações, que entende serem semelhantes ao caso ora analisado, esta Reguladora entendeu que a aplicação de advertência seria mais adequada. Por este motivo, solicitou *“a equiparação do entendimento adotado com a Concessionaria em decisões anteriores, a fim de garantir a uniformidade e a segurança jurídica nos processos administrativos”*.

Além do recebimento e provimento do Recurso para tornar sem efeito a deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, a CEDAE também solicitou a concessão de efeito suspensivo, apesar de não apresentar fundamentação para este pedido específico.

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria^[vi], para análise e manifestação acerca do Recurso em apreço, que opinou pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, mas, quanto ao mérito, sugeriu a negativa de provimento *“para manter incólume a decisão do D. Conselho Diretor que aplicou a multa, nos termos da Deliberação AGENERSA nº. 4.708, de 24 de abril de 2024”*. Em seu parecer, ressaltou que *“pelos elementos constantes nos autos, observa-se que havia um problema não pontual e sim crônico de abastecimento de água na região, bem como houve demora por parte da Companhia para solucionar de fato a questão do desabastecimento”*, salientando que: *“Ocorre que a juntada das ocorrências foi medida adotada diante da necessidade de instruir os autos, de modo a confirmar se as ações realizadas pela CEDAE foram suficientes ou não para sanar a questão. As ocorrências, portanto, ajudaram a contextualizar o problema de desabastecimento de água em Irajá e apontaram para a necessidade de uma ação mais abrangente e não só pontual em determinada rua, com vistas a alcançar a melhoria no abastecimento de água do bairro como um todo pela CEDAE”*. Por este mesmo motivo, entendeu o Órgão Jurídico que *“Não há, portanto, de se falar em nulidade da decisão causada por fundamentação em premissa equivocada.”* Por fim, no tocante à penalidade aplicada, reforçou *“que a aplicação de penalidade na porcentagem de 0,0004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração já foi realizada em casos similares, conforme Deliberações AGENERSA nº4.426/2022 e nº 4.726/2024. Portanto, não restou demonstrado que a decisão regulatória merece qualquer reparo”*.

Após detida análise do feito, no que se refere ao pedido de efeito suspensivo, elaborado na peça recursal, verifiquei a inexistência de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Companhia e, por conta disso, indeferi^[vii] o pleito de efeito suspensivo da Recorrente, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei nº 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora. A Decisão foi comunicada à Recorrente através do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 84/2024^[viii], meio pelo qual a Regulada também foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Em sede de Razões Finais^[ix], a CEDAE repisou seus argumentos previamente exarados e argumentou também, ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o processo foi inaugurado em 27 de setembro de 2018, tendo transcorrido mais de 6 anos de sua abertura, reforçando o entendimento do TJRJ de que a suspensão dos prazos

processuais durante a pandemia causada pelo COVID-19, não tem o condão de afastar a prescrição.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [\[i\]](#) Doc SEI nº 45664931
 - [\[ii\]](#) Doc. SEI nº 72785002
 - [\[iii\]](#) Doc SEI nº 74320725
 - [\[iv\]](#) Doc SEI nº 75307477
 - [\[v\]](#) Doc SEI nº 75458080
 - [\[vi\]](#) Doc SEI nº 80626362
 - [\[vii\]](#) Doc SEI nº 81989786
 - [\[viii\]](#) Doc SEI nº 82122017
 - [\[ix\]](#) Doc SEI nº 83174237

PROCESSO Nº SEI-E-12/003.100140/2018

Data de autuação: 27/09/2018

Regulada: CEDAE.

Assunto: PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ (RECURSO).

Sessão Regulatória: 25/09/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão de notícia veiculada na mídia acerca dos problemas de abastecimento de água em Irajá, no Rio de Janeiro.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 24 de abril de 2024, a Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo**, que foi distribuído para minha relatoria, e ora passo a analisar.

I - Da Tempestividade

Cumprе assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 09/05/2024, de forma que, considerando a contagem de prazo em dias úteis, tendo a CEDAE juntado sua peça recursal aos autos no dia 23/05/2024, **atesto a sua tempestividade**.

II - Do Pedido de Efeito Suspensivo

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, vale ressaltar que a Recorrente não apresentou qualquer argumento para fundamentar seu pleito. Assim, verifiquei a inexistência de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Companhia e, por este motivo, indeferi o pedido da Recorrente, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei nº 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora.

III – Da Prejudicial de Mérito

Em sede de Razões Finais, a Recorrente alega a existência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva no processo, o que, ao seu sentir, seria hipótese de extinção do feito. Isto porque, uma vez que o processo foi autuado no dia 27/09/2018, alega que teria se configurado a prescrição pelo decurso de mais de 6 anos desde então.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o instituto da prescrição intercorrente se refere à perda do direito da pretensão punitiva em razão da paralização do procedimento administrativo por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, conforme determina o parágrafo 1º do Artigo 74 da Lei nº 5.427/2009, que estabelece as normas do Processo Administrativo no Estado do Rio de Janeiro.

No parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o legislador apresenta as hipóteses de interrupção dessa prescrição, dentre elas estão (i) qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato e (ii) decisão condenatória recorrível.

Vê-se, portanto, que no caso em apreço, ambas as ações ocorreram ao longo do feito, uma vez que o processo foi instruído para a devida apuração dos fatos, como dispõe o §2º, tendo, para isso, sido encaminhado tanto à Câmara Técnica quanto à Procuradoria e, uma vez instruído, foi deliberado pelo Conselho Diretor, cujo Recurso desta Decisão ora analiso.

Desta feita, **nego** o pedido de acolhimento da prejudicial de mérito por restar evidente que o caso concreto não se enquadra na hipótese de prescrição intercorrente.

IV – Do Mérito

Tratando do mérito do Recurso em apreço, a CEDAE postula que seja tornada sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, promovendo o encerramento do processo por entender que não estaria configurada falha no serviço prestado pela Companhia.

Para tanto, a Recorrente argumenta que executou diversas medidas para a melhoria no abastecimento da região, alegando, inclusive, que o sistema interno da Companhia não registrou nenhuma nova reclamação na área após o incidente em questão. Além disso, a CEDAE também retoma o argumento de que teria havido ampliação do objeto processual em vista da juntada, pela Ouvidoria da AGENERSA, das Ocorrências em que os usuários se queixam do serviço na localidade. Isto porque, no seu entender, não restou demonstrada a correlação entre a reportagem e as Ocorrências nº 2019001411 e 2019000880. Desta forma, a Companhia defende que, excluindo as Ocorrências que entende não estarem relacionadas ao incidente noticiado, o lapso temporal até a resolução da demanda seria inferior e, consequentemente, caberia reanálise da penalidade aplicada. Tomando este argumento como base, a CEDAE alega que a Deliberação atacada estaria eivada de vício de motivação, uma vez que, ao seu sentir, a decisão deste Conselho teria se baseado em uma premissa equivocada, sem que houvesse o enfrentamento da tese defensiva da Companhia.

Tais argumentos se mostram infundados e não merecem prosperar, na medida em que as Ocorrências foram juntadas aos autos para fins de instrução do processo, propondo-se a demonstrar a recorrência de reclamações sobre o abastecimento, não apenas em uma rua específica da localidade, mas em toda a região. Através das diversas queixas registradas pelos usuários, restou evidenciado que, apesar dos esforços - tão alardeados pela Companhia - para a solução da problemática, os consumidores ainda sofriam com a má qualidade do serviço prestado pela Regulada.

Vale ressaltar que tal argumento também foi abordado no Voto da Deliberação ora atacada, de modo que não há que se falar em vício de motivação, pois todas as teses defensivas apresentadas pela Concessionária foram devidamente enfrentadas e ponderadas para que este Conselho Diretor deliberasse de forma segura e justa.

Noutro giro, a Recorrente também alegou a inobservância da gradação das penas, por entender que a penalidade foi aplicada em patamar muito elevado, sem que fosse feita uma análise de proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, também argumentou que a multa em tal patamar estaria “*em desconformidade com as Decisões previamente prolatadas para os casos com o mesmo objeto*”.

Nesse aspecto, considerando que, no caso concreto, a penalidade foi imposta à Recorrente em razão dos crônicos problemas de abastecimento de água por um período tão extenso, entendo que a penalidade aplicada é proporcional, não apenas aos prejuízos causados pela infração, mas, também, por atender ao caráter pedagógico da pena, que se propõe - além de punir as violações já cometidas e desestimular futuras infrações - a conscientizar os agentes regulados sobre o impacto de seus descumprimentos para a concessão como um todo e, assim, incentivar a adoção de boas práticas com vistas à manutenção dos padrões de qualidade, segurança e conformidade - tão caros a esta Reguladora.

Ainda no que toca à proporcionalidade da pena, cumpre pontuar que a imposição de qualquer penalidade no Processo Regulatório leva em consideração as peculiaridades de cada caso concreto e é fundamentada com todo o lastro probatório constante no feito, de forma que, não é cabível - sendo até leviano - realizar qualquer comparação entre Deliberações de processos que não possuam exatamente as mesmas características, como buscou fazer a Recorrente.

Assim, resta evidente que a Delegatária não atuou de forma satisfatória, não envidando, portanto, os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios balizados pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da “*prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços*”.

Posto isto, entendo que a aplicação da **penalidade de multa**, pelo descumprimento ao Artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006, dos Artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, bem como do Artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência e, assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator